

JOICE RUIZ BERNIER

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Orientador Professor Francisco Satiro de Souza Júnior

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2.014

RESUMO

BERNIER, Joice Ruiz. **O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA.** 2014. 168 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2014.

A presente dissertação de mestrado tem por escopo a análise do administrador judicial na recuperação judicial e na falência, de acordo com a Lei nº 11.101/05. Entre as grandes mudanças advindas com a introdução da citada lei, está a figura do administrador judicial, em substituição à do antigo comissário da concordata e do síndico na falência. Não obstante serem aplaudidas muitas das alterações já incorporadas há quase 10 (dez) anos, o regime jurídico do administrador judicial não é isento de problemas e lacunas, ainda não discutidos na sua totalidade pela doutrina e jurisprudência pátria. De fundamental importância o entendimento desta figura jurídica para que as demais inovações constantes da lei sejam aplicadas de forma completa e eficaz, atingindo-se, assim, seus fins primordiais. Para tanto, iniciamos com um breve estudo das soluções possíveis para as empresas em crise, com base na Lei nº 11.101/05, traçando os seus pontos mais significativos e que tenham relação com o tema proposto (capítulo 1). Apresentamos uma breve análise histórica da figura do agora denominado administrador judicial, com base na legislação e na doutrina brasileira (capítulo 2). O estudo prossegue analisando a natureza jurídica do administrador judicial. Serão analisados também os pressupostos legais, impedimentos e o critério discricionário do juízo para a sua nomeação, com a confrontação do direito comparado. Discorremos sobre os deveres e as atribuições do administrador judicial, instituídos pela Lei nº 11.101/05, tanto na recuperação judicial como na falência, inclusive para a hipótese de prosseguimento da atividade negocial na falência. Estudamos a responsabilidade do administrador judicial segundo a legislação e jurisprudência pátrias, especialmente nas esferas cível, penal e tributária. Também tratamos das hipóteses e respectivas consequências da substituição e destituição do administrador judicial, disciplinadas na Lei nº 11.101/05, e os critérios legais para a sua remuneração (capítulo 3). A dissertação termina com as considerações finais em relação ao estudo realizado (capítulo 4).

Palavras Chaves: Administrador Judicial; Recuperação Judicial; Falência.

ABSTRACT

BERNIER, Joice Ruiz. **THE ROLE OF THE JUDICIAL ADMINISTRATOR IN REORGANIZATION AND BANKRUPTCY.** 2014. 168 p. Master's Degree Thesis. School of Law. University of São Paulo, 2014.

This master's degree thesis examines the role of the judicial administrator in reorganization (judicial recovery) and bankruptcy procedures, according to Law 11.101/05. Among the important changes brought by the enactment of this law is the figure of the judicial administrator, substituting the former trustee in moratorium ("concordata") and bankruptcy procedures. Although it is acknowledged many improvements introduced by the new regime almost ten years ago, the role of the judicial administrator is not exempt from problems and gaps, which so far have not been fully discussed by the doctrine and jurisprudence. It is of fundamental importance to understand this legal figure for the other innovations contained in the law to be completely and effectively applied, to reach the main goals of the law. For this purpose, we start with a study of the possible solutions available to distressed companies, based on Law 11.101/05, tracing out its most significant points that are related to the theme (chapter 1). Then we present a brief historical analysis of the figure now called the judicial administrator, in light of Brazilian legislation and doctrine (chapter 2). The study continues with the analysis of the legal nature of the judicial administrator (chapter 3). In this chapter, we also analyze the legal prerequisites, impediments and discretionary criteria for appointing people to this position, in light of comparative law. We examine the duties and powers of judicial administrator, as established by Law 11.101/05, both in reorganization and bankruptcy, including the possibility of continuing the company's business activity during the bankruptcy process. Another aspect examined is the potential liability of the judicial administrator according to the nation's legislation and jurisprudence, especially in the civil, criminal and tax areas. We also cover the situations and respective consequences of the replacement and removal of the judicial trustee in accordance with Law 11.101/05, and the legal criteria for his remuneration (chapter 3). The dissertation concludes with final remarks regarding the study (chapter 4).

Key Words: Judicial Administrator; Reorganization; Bankruptcy.

1. Introdução - A empresa em crise e a Lei de 11.101/05.

Desde a origem do direito concursal, verificamos a evolução de sua finalidade, de inicio punitiva e liquidatória e de cunho privatístico, com a simples retirada do devedor do mercado e distribuição do seu patrimônio entre os credores, para, hodiernamente, assumir um aspecto publicístico, com o interesse do Estado na preservação da empresa que esteja em crise, mas que seja economicamente viável, e na manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e do mercado em geral.

Segundo Joaquin Bisbal Mendez, do ponto de vista econômico, o tratamento conferido às empresas em crise ao longo da história moderna pode ser estudado por dois métodos, a saber: o método de mercado e o método governativo¹. O método de mercado parte do pressuposto que todos os devedores em crise são iguais ou sem diferenças substanciais que denotem um tratamento diferenciado; os fundamentos das crises também têm natureza semelhante, já que demonstram a impossibilidade de satisfazer os credores; e os credores diferem entre si apenas nos valores de seus créditos. Trata-se de um método de composição de interesses privados ou, em suas palavras, “um método geral, liquidatório e judicial”. Já pelo método de governativo, tanto os devedores como as razões da crise são diferentes; e os credores também podem pertencer a diversas categorias, inclusive com interesses conflitantes entre si. Verifica-se ser um método de conservação da empresa, de composição de interesses privados e públicos. E a melhor maneira de satisfação dos interesses envolvidos é através de um plano de reorganização da empresa, com a intervenção de órgãos e critérios administrativos, ou seja, do Estado, em face das distorções do mercado e pela diversidade de interesses a serem tutelados. Por tais razões, classifica o método como “especial, conservativo e administrativizado”.

Assim, mesmo sem ser possível a adoção de um sistema falimentar único, face aos aspectos econômicos, sociais, jurídicos e culturais peculiares de cada país, com a evolução do tempo atingiu-se uma nova percepção sobre a necessidade de um duplo caminho para a solução das empresas em crise, através da reorganização das empresas

¹ MENDEZ, Joaquin Bisbal. *La empresa en crisis y el derecho de quiebras (Una aproximación económica y jurídica a los procedimientos de conservación de empresas)*. Bolonha: Real Colegio de España, 1.986, p. 33-35.

viáveis e a liquidação do devedor, cuja preservação do negócio já não mais se apresenta como possível².

O princípio da preservação da empresa foi sendo consagrado pelas legislações estrangeiras, tendo como grandes destaques a legislação norte-americana, com Bankruptcy Reform Act de 1.978, e a francesa, através da promulgação da Lei 85-98 de 1.985, e culminou com uma convergência na adoção dos “Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems” (“Princípios e Orientações para Sistemas Eficientes de Insolvência e Direitos de Credores”), publicados pelo Banco Mundial, em abril de 2.001³, com o objetivo de determinar critérios mínimos necessários para a eficiência dos sistemas de insolvência, baseados nas melhores práticas internacionais.

No Brasil, o Decreto Lei nº 7.661/45 (LF), idealizado em um período de economia predominantemente agrária e que visava ao pequeno comerciante em nome individual⁴, já não se adequava à realidade econômica brasileira e internacional, já praticamente na virada para o século XXI,. A LF não favorecia um ambiente de negociação entre credores e o devedor e também não era capaz de preservar a função social da empresa, levando inclusive à deterioração de importantes ativos, em face da morosidade dos processos falimentares até então existentes, razão pela qual perdiam “os empresários, os trabalhadores, os credores e o Poder Público”, ou seja, “toda a sociedade brasileira”, consoante ressaltado por Marcos de Barros Lisboa, Otávio Ribeiro Damaso, Bruno Carazza dos Santos e Ana Carla Abrão Costa⁵.

Uma das críticas feitas à LF era justamente não regular a reorganização da empresa, já que referido diploma legal previa única e exclusivamente os institutos da

² PUGLIESI, Adriana Valéria. *Direito Falimentar e Preservação da Empresa*. São Paulo: Quartier Latin, 2.013, p. 41.

³WORLD BANK. *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems*. Disponível em: <http://www.worldbank.org/ifa/Insolvency%20Principles%20and%20Guidelines%20April%202001.pdf>. Acesso em 17/04/14.

⁴ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *A empresa em Crise no Direito Francês e Americano*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1.987, p. 2.

⁵ LISBOA, Marcos de Barros, DAMASO, Otávio Ribeiro, SANTOS, Bruno Carazza dos, COSTA, Ana Carla Abrão. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2.005, p. 41-43.

falência ou da concordata, os quais, não permitiam que o até então “comerciante” em crise mas que econômica e financeiramente viável, se recuperasse⁶.

A concordata preventiva era considerada “um favor, que o Estado, através do Poder Judiciário, concede ao devedor comerciante, infeliz e de boa fé”⁷ e tinha por objeto somente “a regularização das relações patrimoniais entre o devedor e seus credores quirografários e por fim evitar a declaração da falência”⁸.

Segundo Paulo Fernando Campos Salles de Toledo⁹, a falência significava a “morte da empresa”, enquanto que a concordata somente concedia um prazo maior para pagamento de “talvez uma quantia menor”, visando a “salvar a empresa” da quebra, e, muitas vezes, apenas a postergar uma falência inevitável no futuro sem, no entanto, recuperá-la e/ou analisar as causas que levaram o devedor a essa situação e sua viabilidade econômico-financeira para prosseguimento.

Com efeito, em conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, em 08 de março de 1974, Rubens Requião já alertava que a falência, da forma prevista na LF, era tão “ruinosa para os credores” que, por não terem outra saída, acabam por optar “pela esperança, raramente realizada, de receber migalhas de seu crédito” pela concordata. Ainda segundo o autor, a concordata, concedida apenas com base no preenchimento dos requisitos legais, sem a análise das verdadeiras causas da insolvência e da verificação da existência ou não de um plano viável para a reorganização da empresa, nada mais era que “um meio hábil de enriquecimento dos devedores mais sagazes e menos escrupulosos”¹⁰.

Na verdade, o sistema previsto na LF possibilitava continuação de empresas inviáveis e, pela sua inflexibilidade, muitas vezes impedia que as sociedades viáveis se

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino, *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.008, p. 40.

⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei das Falências. (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)*. Vol. III (art. 114 a 199). 2^a ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1.955, p. 264.

⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Idem*, p. 183.

⁹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A reforma da Lei de Falências e a Experiência do Direito Estrangeiro. In: *Homenagem a Roger Carvalho Mange. Revista do Advogado* n. 36, São Paulo: AASP, 1.992, p. 82.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. A Crise do Direito Falimentar Brasileiro – Reforma da Lei de Falências. *Revista de Direito Mercantil*, vol. 14, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.974, p. 28.

reerguessem com a negociação de suas dívidas com seus credores. Por tais razões, conclui Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, a única solução jurídica para o prosseguimento da empresa em crise, não era “socialmente útil” ou economicamente adequado, mas sim juridicamente ultrapassado¹¹.

Neste espírito de adequação do sistema falimentar brasileiro à nova realidade econômica brasileira e internacional, foi promulgada a Lei 11.101, em 9 de fevereiro de 2.005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências ou LRE), adotando o método governativo de Joaquin Bisbal Mendez e seguindo em boa parte os princípios e diretrizes dados pelo Banco Mundial.

Os princípios norteadores da recuperação de empresas e também da falência estão interligados entre si e assim devem ser interpretados. Eles encontram-se especificados no parecer 534/04 de relatoria do falecido ex-senador Ramez Tebet, constante do projeto de lei complementar n. 71/2.003¹², a saber: i) princípio da preservação da empresa; ii) princípio da separação dos conceitos de empresa e empresário; iii) princípio da recuperação das sociedades e dos empresários recuperáveis; iv) princípio da retirada do mercado das sociedades e dos empresários não recuperáveis; v) princípio da proteção aos trabalhadores; vi) princípio da redução do custo do crédito no Brasil; vii) princípio da celeridade e da eficiência dos processos judiciais; viii) princípio da segurança jurídica; ix) princípio da participação ativa dos credores; x) princípio da maximização do valor dos ativos do falido; xi) princípio da desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e xii) princípio do rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Tendo como fonte de inspiração os princípios acima relacionados, a LRE acompanha a tendência mundial de adoção de um regime para a reorganização das empresas viáveis e outro para a liquidação das sociedades cujo prosseguimento já não seja mais possível. Neste sentido, o regime de liquidação é mantido através da falência (artigos 75 a 160) e a reorganização pode ser feita por um dos 3 (três) meios previstos em lei, a

¹¹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A reforma da Lei de Falências e a Experiência do Direito Estrangeiro. In: *Homenagem a Roger Carvalho Mange. Revista do Advogado* n. 36, São Paulo: AASP, 1.992, p. 82.

¹² TEBET, Ramez. Parecer 534/04 sobre o Projeto de Lei Complementar n. 71/2.003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580930>. Acesso em 01/07/14.

saber: a recuperação judicial (artigos 47 a 72), a recuperação extrajudicial (artigos 161 a 166) ou o acordo privado (artigo 167).

Nos termos claros do artigo 47 da LRE, o instituto da recuperação judicial visa, primordialmente, à superação da crise econômico-financeira para que sejam preservados a sociedade empresária e a empresa individual, sempre que economicamente viáveis. Com a preservação do devedor, atingir-se-ão as demais finalidades da lei, quais sejam, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, além de se estimular a atividade econômica, com o fomento da produção de bens e serviço, e, assim, cumprir a sua função social e contribuir para o crescimento e desenvolvimento do País¹³.

A LRE também confere a possibilidade de preservação da empresa através da recuperação extrajudicial. Por este instituto, o devedor poderá, desde que preenchidos os mesmos requisitos necessários para requerimento da recuperação judicial¹⁴, propor e negociar diretamente com seus credores plano de recuperação extrajudicial, o qual poderá ou não ser submetido à homologação judicial¹⁵.

Caso o devedor não preencha as exigências necessárias para interposição da recuperação extrajudicial, a LRE ainda prevê a possibilidade de do acordo privado entre o devedor e seus credores. Com efeito, consoante destaca Francisco Satiro de Souza Júnior¹⁶, tanto o acordo privado, como o plano de recuperação extrajudicial não homologado judicialmente¹⁷, reafirmam o princípio da autonomia privada e sepultam a “punição” dada pela LF¹⁸, que caracterizava o estado de falência se o devedor convocasse seus credores e lhes propusesse dilação, remissão de créditos ou cessão de bens, fora do procedimento da concordata.

¹³ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE. In: *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista do Advogado*, n. 83, São Paulo: AASP, 2.005, p. 102/103.

¹⁴ Art. 48, LRE.

¹⁵ Arts. 162 e 163, LRE.

¹⁶ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes. (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo.* 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007, p. 542-543.

¹⁷ Desde que os credores signatários tenham expressamente concordado com sua validade, independentemente de homologação judicial, ou tenham ratificado seus termos após a rejeição pelo juiz, cf. art. 165, LRE.

¹⁸ Art. 2º, inc. III, LF.

Não obstante a LRE prestigiar as “soluções reorganizatórias”¹⁹, Fabio Ulhoa Coelho ressalta que “a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo”²⁰. Na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a falência é a medida judicial imposta pelo sistema legal brasileiro.

Note-se que a falência não significa a extinção da empresa, mas a busca de solução sem a participação do empresário já que, nos termos do artigo 75 da LRE, o objetivo da falência é a preservação e a otimização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa sempre que possível. Desta forma, o Estado deve promover da forma mais rápida possível a eliminação do mercado do devedor cuja viabilidade de prosseguimento não mais existir, com uma eficaz realização do ativo, a fim de se evitar a potencialização e o agravamento da situação, transferindo-se o risco da atividade empresarial do empresário para os credores.

Segundo as lições de Oscar Barreto Filho, podemos definir o estabelecimento como o “complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil”²¹. Já o aviamento, um dos atributos do estabelecimento, representa a mais valia que a universalidade de bens adquire, em contrapartida ao valor dos bens considerados de forma singular, decorrente da “aptidão [do estabelecimento] de produzir lucros”²². Tais conceitos, como não poderia deixar de ser, são aplicados nos casos de reorganização e liquidação das empresas, na íntegra.

Joaquin Bisbal Mendez resume de forma muito clara as empresas que devem ser submetidas à recuperação e, consequentemente, as que devem ser retiradas do mercado. Segundo ele,

A empresa deve ser reorganizada se existe a possibilidade de formular um plano, que respeitando alguns pontos de partida distributivos mínimos, permita deduzir

¹⁹ PUGLIESI, Adriana Valéria. *Direito Falimentar e Preservação da Empresa*. São Paulo: Quartier Latin, 2.013, p. 275.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2.011, p. 173.

²¹ BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do Estabelecimento Comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1969, p. 75.

²² BARRETO FILHO, Oscar. *Idem*, p. 169.

um valor para a empresa em funcionamento (“going concern value”) superior ao valor obtido com a liquidação da mesma²³.

Ao se permitir que o devedor se recupere dos problemas econômico-financeiros ainda mantendo a empresa em atividade, é possível garantir a satisfação dos interesses de credores, fornecedores, trabalhadores, dentre outros, mais interessados na permanência da relação econômica e/ou social com a empresa, do que com a imediata satisfação do seu crédito. Isto porque a manutenção da empresa em atividade pode aumentar as chances de recebimento integral de seus créditos - o valor da empresa em atividade, medido, entre outros meios, pelo fluxo de caixa descontado, pode vir a ser substancialmente maior que o valor da empresa para liquidação forçada, o que aumentaria as chances de recebimento integral do seu crédito. Em outras palavras, os bens organizados para o exercício da atividade empresarial adquirem um sobrevalor que, em geral, é perdido em caso de simples liquidação; e a restauração da empresa em crise econômico-financeira somente será possível com a ponderação dos interesses da empresa, dos trabalhadores e demais credores, em prol do benefício da coletividade²⁴.

Neste sentido, Eduardo Goulart Pimenta ressalta que:

A restauração da empresa que passa por uma crise econômico-financeira somente será eficiente – e, portanto, viável – se todos estes grupos de interesses organizados vislumbrarem na manutenção da unidade produtiva o modo mais eficiente de maximizarem seus interesses. O credor somente orientará sua conduta no sentido da recuperação da unidade empresarial se perceber que esta é, se comparada ao fechamento do empreendimento e recebimento de seus direitos em concurso com os demais credores do falido, a escolha mais eficiente.²⁵

²³ Traducción libre de “La empresa debe ser reorganizada si existe la posibilidad de formular un plan, que respetando algunos puntos de partida distributivos mínimos, permita deducir un valor para la empresa en funcionamiento (going concern value) superior al valor obtenido con la liquidación de la misma.” MENDEZ, Joaquín Bisbal. *La empresa en crisis y el derecho de quiebras (Una aproximación económica y jurídica a los procedimientos de conservación de empresas)*. Bolonha: Real Colegio de España, 1.986, p. 78.

²⁴ Thomas H. Jackson vai ainda mais longe, e assevera que o Direito deve impor certos limites para o recebimento dos créditos, a fim de que os credores sejam “incentivados” a agir de forma cooperativa e coletiva. JACKSON, Thomas H. *The logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington, D.C.: BeardBooks, 1.986. p. 17.

²⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências*. 1^a ed. São Paulo: IOB Thomson, 2.006, p. 76.

É justamente neste novo cenário que o papel do administrador judicial ganha grande importância, tanto na recuperação judicial como na falência, já que não está presente apenas na recuperação extrajudicial e no acordo privado.

A figura do administrador judicial difere substancialmente do antigo comissário da concordata e do síndico da falência da LF, ainda que mantidas muitas das suas funções. Como bem anota Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, “a alteração não se resumiu ao nome, uma vez que as atribuições e os requisitos para a sua escolha não são os mesmos dos antigos comissário e síndico”²⁶. O administrador judicial não é mais escolhido entre os maiores credores (artigo 161, parágrafo 1º, inciso IV c/c artigo 60 da LF); sua escolha deve ser feita pelo magistrado, atendendo-se os pressupostos constantes do artigo 21 da LRE. O administrador judicial, seja pessoa física ou jurídica, deverá ser idôneo, tanto no âmbito moral como financeiro, e dotado de habilitação técnica e profissional necessária para a condução da empresa em crise, tanto para as hipóteses de sua recuperação, como para uma eficaz e rápida liquidação. Será ele diretamente responsável em fiscalizar as atividades do devedor em recuperação judicial e o cumprimento do plano judicial homologado; e assumirá a administração da massa falida, devendo maximizar os ativos, para a satisfação mais eficiente dos credores e também do falido.

As inovações trazidas pela LRE no tocante ao administrador judicial não são, todavia, isentas de problemas e lacunas que ainda não foram discutidas de forma suficiente e abrangente pela doutrina e pela jurisprudência pátrias²⁷.

Passemos, então, a analisar nos próximos tópicos todos os enfoques dados a esta figura fundamental, tanto na recuperação judicial como na falência, não sem antes fazermos uma breve evolução histórica do administrador judicial e analisarmos sua natureza jurídica.

²⁶ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE. In: *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista do Advogado*, n. 83, São Paulo: AASP, 2.005, p. 104.

²⁷ Na verdade, não é só a legislação atual que não trata de forma completa todos os aspectos referentes ao administrador judicial. Verificamos que muitas das lacunas e pontos polêmicos sempre existiram no direito falimentar. Neste sentido, confira-se VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei das Falências. (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)*. Vol. I (art. 1º a 51). 4ª ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1.999, p. 440.

4. Conclusão.

1. A LRE acompanha a tendência internacional de adoção de um sistema jurídico que possibilite a reorganização das empresas e devedores viáveis e a liquidação das sociedades e devedores inviáveis.
2. O administrador judicial, órgão auxiliar da justiça, assume papel de relevada importância dentro do novo contexto de preservação das empresas viáveis e extinção das empresas, cujo prosseguimento não seja mais justificável, da forma mais célere e eficiente possível.
3. O administrador judicial exerce “munus” público, haja vista receber encargo de atuar na recuperação judicial ou na falência, em decorrência de disposição legal. Ele é órgão de confiança do juiz e atua sob a fiscalização do comitê de credores, se houver, estando sujeito a um regime jurídico que especificamente lhe traça a LRE; não é funcionário público e nem a ele equiparado.
4. Para que o administrador judicial atenda aos requisitos legais deve ser “profissional idôneo” ou “pessoa jurídica especializada”, sendo o rol constante do art. 21 da LRE meramente exemplificativo. Pressupõe-se que a idoneidade seja financeira e moral, e que esteja presente em todo o administrador judicial, pessoa física ou jurídica.
5. Embora não previsto em lei, o administrador judicial deverá ser independente e imparcial e deter experiência e conhecimentos técnicos, sobretudo na área de negócios, para atender às finalidades de sua função. Para que sua atuação esteja em consonância com os objetivos da LRE e para que o devedor em recuperação judicial ou a massa falida sejam onerados da menor forma possível, é desejável que o administrador judicial seja profissional dotado de equipe multidisciplinar.
6. Atendidos os requisitos constantes da LRE e, eventualmente, outras exigências formais determinadas pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, e desde que não seja caracterizada nenhuma das hipóteses de impedimento previstas em lei, a escolha do administrador judicial fica a critério exclusivo do magistrado, sem necessidade de prévia oitiva de credores, do devedor e/ou de terceiros interessados na recuperação judicial ou na

falência. Caberá ao magistrado ponderar as características de cada candidato a administrador judicial a fim de garantir a imparcialidade e a independência necessárias a este órgão. Na hipótese de o administrador judicial ser pessoa jurídica, os impedimentos de ordem pessoal deverão ser aplicados aos seus administradores e representantes legais, e também ao profissional que assinou o termo de compromisso.

7. Da análise do direito comparado, verificamos a tendência de utilização de listas oficiais com os nomes dos administradores judiciais, que previamente foram aprovados em exames de admissão, estágios probatórios e provas finais. A escolha de nome não constante dessas listas só ocorre em casos específicos que justifiquem experiência ou qualificação especial ou, excepcionalmente, nas hipóteses de falta de confiança do juiz. Além de uma exigência muito maior nos requisitos obrigatórios para o acesso ao cargo, é necessária a comprovação de caução ou seguro de responsabilidade civil, para a investidura e manutenção do administrador judicial nas suas funções. A realização de cursos de aperfeiçoamento e atualização, bem como a criação de um estatuto ou código de ética, dotado de um sistema disciplinar e de regras de conduta também se mostram de suma relevância para um melhor funcionamento do sistema jurídico.

8. Os deveres e atribuições do administrador judicial não se resumem ao rol do artigo 22 e a outros esparsos na LRE. Como órgão auxiliar da justiça e de confiança do juiz, o administrador judicial deve exercer todas as funções necessárias para desempenhar o cargo assumido da maneira mais eficaz e completa possível. Embora existam funções comuns e de grande relevância, como por exemplo, a verificação e organização dos créditos e o requerimento de convocação e presidência das assembleias gerais de credores, a grande maioria das funções do administrador judicial na recuperação judicial diferem substancialmente das exercidas na falência. Na recuperação judicial, sua principal atividade é a de fiscalização das condutas do devedor e do cumprimento do plano de recuperação, e, apenas em caráter excepcional e “pro tempore” a gestão da empresa. Já na falência, o administrador judicial assume a administração e representação da massa falida, sendo responsável pela arrecadação, avaliação, guarda e alienação dos ativos, para posterior pagamento aos credores. Embora não previstos de forma expressa na LRE, ao administrador judicial são impostos os deveres de obediência aos preceitos legais e de diligência, lealdade e boa-fé na sua atuação, em decorrência do disposto nos artigos 31, 33 e 177 da lei. Outrossim, por ser auxiliar eventual da justiça e por aceitar o “munus” público

a ele conferido, deve observar os deveres de lealdade, de obediência e de conduta ética dos servidores públicos, mesmo não sendo agente público. Por outro lado, na administração da massa falida e nos casos excepcionais de gestão na recuperação judicial ou manutenção das atividades da falida pelo administrador judicial, devem ser aplicados, por analogia, os seguintes deveres fiduciários dos administradores de sociedades: dever de diligência, dever de dar cumprimento às finalidades das atribuições do cargo, dever de lealdade, deveres próprios sobre conflito de interesses, e dever geral de vigilância. O cuidado e a diligência a serem aplicados pelo administrador judicial devem ser entendidos como superiores aos da figura do “pai de família”, não obstante a redação dada pelo Código Civil e pela Lei 6.404/76, haja vista que suas atividades demandam uma especialização e exigem caráter profissional.

9. O administrador judicial assume diversas responsabilidades a partir do momento da sua investidura no cargo. A LRE apenas trata de responsabilidade do administrador judicial no âmbito cível e penal, mas o CTN contém dispositivo expresso no que diz respeito à esfera tributária. Na hipótese de o administrador judicial assumir a gestão da empresa na recuperação judicial ou prosseguir com as atividades da falida, ainda que de forma temporária, será equiparado a um verdadeiro administrador, e, portanto, nessa qualidade poderá ser responsabilizado nas diversas áreas do direito.

10. O artigo 32 da LRE prestigia a responsabilidade civil subjetiva do administrador judicial, que responde por culpa ou dolo pelos prejuízos que causar ao devedor, à massa falida e aos credores de maneira geral. Não obstante seja evidente que o novo administrador judicial tenha legitimidade para propor a devida ação de indenização, qualquer credor ou o devedor que tenha sido lesionado diretamente poderá figurar no polo ativo da ação. A responsabilidade do administrador judicial será objetiva no tocante a atos práticos pelos seus prepostos e empregados, em face do disposto nos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil; todavia, não responderá pelos auxiliares designados pelo juízo, exceto se também agir com culpa ou dolo concorrente.

11. O administrador judicial praticará crime próprio de violação de impedimento (artigo 177 da LRE) caso adquira diretamente ou através de terceiro, bens da massa falida ou da devedora em recuperação judicial, ou entre em alguma especulação de lucro, nos processos que atuar. Além disso, poderá ser responsabilizado criminalmente por outras

condutas também tipificadas como crime na LRE. Para efeitos penais, o administrador judicial é equiparado ao devedor ou ao falido, respondendo na medida de sua culpabilidade (artigo 179 da LRE), mas não ao funcionário público.

12. Tendo em vista que o administrador judicial não pratica atos de gestão do devedor em recuperação judicial, muito difícil se vislumbrar sua responsabilidade tributária nos casos de reorganização. A decretação da falência da empresa por si só também não gera a responsabilidade do administrador judicial pelos tributos e encargos moratórios - a massa falida é sucessora tributária e assim responderá com seu patrimônio durante o processo de liquidação, e o administrador judicial responderá única e exclusivamente se presentes as condições a seguir apontadas. A responsabilidade tributária do administrador judicial apresenta-se como solidária, na hipótese do artigo 134, inciso V, e, excepcionalmente, como de caráter pessoal, na hipótese do artigo 135, inciso I, ambos do CTN. A responsabilidade solidária pressupõe que a massa falida não possa cumprir sua obrigação e que o administrador judicial seja responsável pelo ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este tenha indevidamente se omitido, e, em decorrência deste ato (ou omissão) seja impossível exigir-se a cumprimento da obrigação pela massa falida. A responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, inciso I, do CTN decorre de atos praticamente diretamente pelo administrador judicial com excesso ou abuso de poder. Na hipótese de manutenção das atividades negociais da falida, o administrador judicial responderá de forma pessoal por seus atos e omissões, como também ocorre com o gestor judicial na recuperação judicial, da mesma maneira que respondem os administradores das sociedades empresárias em geral.

13. O administrador judicial não detém direito subjetivo para permanecer no cargo, razão pela qual pode ser substituído a qualquer tempo, desde que haja a perda de confiança do juiz ou se verifique alguma das situações previstas no artigo 30 da LRE, ou haja a renúncia imotivada; a morte ou interdição; a falência, recuperação judicial ou dissolução do administrador judicial. Diferentemente da substituição, a destituição é sanção e somente será imposta ao administrador judicial após o contraditório e a ampla defesa, e mediante a prova concreta de desobediência dos preceitos da LRE; ou de descumprimento dos deveres e obrigações que lhe são atribuídos no momento da investidura no cargo; ou de omissão, negligência, ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. A substituição e a destituição geram efeitos distintos na remuneração do administrador judicial: nas

situações em que o administrador judicial é substituído, sua remuneração será proporcional ao trabalho realizado, exceto se a substituição decorreu de renúncia imotivada; já na destituição, além de ficar impedido de atuar em outra recuperação judicial ou falência pelo prazo de cinco anos, o até então administrador judicial perderá o direito de remuneração.

14. A remuneração do administrador judicial é fixada pelo magistrado, não podendo ultrapassar o teto de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor do ativo realizado na falência. Para a sua fixação, o magistrado deverá aplicar os critérios da capacidade de pagamento pelo devedor, da complexidade dos serviços e dos valores de mercado praticados para o desempenho de atividades semelhantes, juntamente com a adequação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, além dos princípios da preservação e da função social da empresa. O pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada e proporcional ao trabalho realizado, não sendo admitido pagamento antecipado. A reserva de 40% (quarenta por cento) do montante de sua remuneração deve ser efetuada somente para as hipóteses de falência e até a aprovação das contas finais prestadas e da apresentação do relatório final do administrador judicial.

Bibliografia

ABRÃO, Nelson. *O síndico na falência*. 2^a ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1.999.

_____. *A Continuação do Negócio na Falência*. 1^a ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1.975.

_____. *Curso de direito falimentar*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1.980.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)*. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2.009.

ALBERGOTTI, Robert. *Understanding Bankruptcy in the US – a handbook of law and practice*. Massachuttes: Blackwell Finance, 1.992.

ALMEIDA, Roberto Fernandes de. Administrador de falência. *Justitia*. Vol. 134. São Paulo, 1.986.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processo Civil*. 13^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.010.

AMERICAN BANKRUPTCY INSTITUTE. *Fiduciary Duties – during the chapter 11 case*. Disponível em: [http://www.abiworld.org/committees/newsletters/young/vol7num2/The Importance of Understanding Fiduciary Duties.pdf](http://www.abiworld.org/committees/newsletters/young/vol7num2/The%20Importance%20of%20Understanding%20Fiduciary%20Duties.pdf). p. 11-12. Acesso em 01/05/2.014.

ARAUJO, José Francelino de. *O síndico na Administração da Falência*. 1^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.985.

ASCARELLI, Tullio. A atividade do empresário. Trad. Erasmo Valladão A. e N. França. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo. Malheiros. Ano XLII, n. 132, Outubro-Dezembro/2.003.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa, in *Rivista del Diritto Commerciale*, 1943, v. 41, I. Trad. Fábio Konder Comparato. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo. Malheiros. Ano XXXV, n. 104, Outubro-Dezembro/1.996.

BAIRD, Douglas G. *The Elements of Bankruptcy*. Nova Iorque: Foudantion Press. 3a. ed., 2.001.

BALBINO, Paulo de Carvalho. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.009.

BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do Estabelecimento Comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1.969.

BERGER, Dora. *A insolvência no Brasil e na Alemanha. Estudo Comparado entre a Lei de Insolvência Alemã de 01.01.1999 (Traduzida) e o Projeto de Lei Brasileiro nº 4.376 de 1993 (com as alterações de 1999) que Regula a Falência, a Concordata Preventiva e a Recuperação das Empresas*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2.001.

BERTOLDI, Marcelo. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Decisões, ofícios judiciais, resoluções, sentenças, acórdãos, dentre outros documentos*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.006.

_____. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. A verificação e a habilitação de créditos na recuperação judicial e na falência. In: *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista do Advogado* n. 83, São Paulo: AASP, 2.005.

BIOLCHI, Osvaldo Anicetto. A nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. In: *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista do Advogado* n. 83, São Paulo: AASP, 2.005.

BORGES, Eduardo de Carvalho e KNOPFELMACHER, Marcelo. A responsabilidade tributária dos Sucessores perante a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de e ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2.006.

BULGARELLI, Waldírio. *Direito Comercial*. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 1.997.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Empresa em Crise e Tributação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; e SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, (coord.). *Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.012.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 6^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2.012.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial*. Vol. VIII. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.962.

CARVALHOSA, MODESTO. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.009.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, e ARAGÃO, Leandro Santos de. (coord.). *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.006.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações. O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência*. 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 2.012.

CHEDIAK. Julian Fonseca Peña. O conflito de interesses do Administrador de Sociedade Anônima: uma Sugestão de Alteração no Enfoque do Tema. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 2.011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2.011.

_____. *Curso de direito comercial. Direito de empresa*. Vol. 3, 12^a edição. São Paulo: Saraiva, 2.011.

_____. *Curso de Direito Civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva. 2.003.

COGAN, ARTHUR. *Crimes contra a administração pública*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

COOTER, Robert e FREEDMAN, Bradley J. The Fiduciary Relationship: its economic character and legal consequences. *New York University Law Review* n 1045. October 1.991.

CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2.009.

DAOUN, Alexandre Jean (coord.). *Crimes falimentares*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.006.

DE LUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito Recuperacional. Aspectos Teóricos e Práticos*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.009.

DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.005.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, DELMANTO JUNIOR Roberto, e DELMANTO, FABIO Machado de Almeida. *Código Penal Comentado*. 7^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2.007.

DENARI, Zelmo. Sujetos Ativo e Passivo da Relação Jurídica Tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Curso de Direito Tributário*. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2.000.

DERZI, Misabel Abreu Machado e COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Da Não-Incidência do Imposto de Renda sobre as Operações Realizadas no Curso do Processo da Falência. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº. 45. Dialética: São Paulo.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol I. 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2.004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUPOUX, Cécile e NERGUARARIAN, Carole. National Report for France. In: FABER, Dennis, VERMUT, Niels, KILBORN, Jason e RICHTER, Tomás *Commencement of Insolvency Proceedings*. Oxford: Oxford University Press, 2.012.

EIZIRIK, Nelson. *Temas de Direito Societário*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2.005.

EUROPEAN BANK FORM RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT. EBRD
Insolvency Office Holder Principles. Disponível em
http://www.ebrd.com/downloads/legal/insolvency/oh_principles.pdf. Acesso em
05/01/2.014.

FABER, Dennis; VERMUT, Niels; KILBORN, Jason e RICHTER, Tomás. *Commencement of Insolvency Proceedings*. Oxford: Oxford University Press, 2.012.

FASSI, Santiago C. e GEBHARDT, Marcelo. *Concursos y Quiebras Comentario exegético de La Ley 24.522 Jurisprudencia aplicable*. 8^a ed. Buenos Aires: Astrea, 2.004.

FAVIER-DUBOIS, Eduardo M. *Concursos y Quiebras*. 2^a ed. Buenos Aires: Errepar, 2.005.

FAZZIO JUNIOR, WALDO. *Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2.008.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. Vol. 15º. São Paulo: Saraiva, 1.966.

FONSECA, Humberto Lucena Pereira. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A.* 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 1.993.

_____. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 2.009.

_____. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes. (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

FRANCO, Vera Helena de Mello. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes. (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

FRANCO, Vera Helena de Mello, e SZTAJN, Rachel. *Falência e Recuperação de Empresa em Crise*. 1^a ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2.008.

FRONTINI, Paulo Salvador. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes. (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

GIASANTE, David C. O administrador judicial no processo falimentar. In: LAZZARINI, Alexandre A., KODAMA, Thais e CALHEIROS, Paulo (coord.). *Recuperação de Empresas e Falência. Aspectos práticos e relevantes da Lei 11.101/05*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.014.

GIASANTE, Gilberto. Um ensaio prático sobre a recuperação judicial especial: a visão do advogado e do administrador judicial. In: DE LUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito Recuperacional. Aspectos Teóricos e Práticos*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.009.

GIL, Laura Zumaquero. *La responsabilidad civil de los administradores concursales*. <http://www.indret.com/pdf/950.pdf>. Acesso em 20/05/14.

GOMES, ORLANDO. *Contratos*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores. In: SANTOS, Paulo Penalva (coord.). *A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Lei 11.101/05*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.007.

GUIMARÃES, Márcio Souza. *Le rôle du ministère public dans les procédures collectives (approche de droit comparé français et brésilien)*. Villeneuve d'Ascq: Atelier National de Reproduction des Thèses: 2.011.

O Direito Francês como Exemplo de Prevenção à Crise da Empresa: Instrumentos Preventivos de Dificuldades das Empresas. In: COELHO, Fábio Ulhoa,

_____. Apontamentos sobre o direito das empresas em dificuldade (droit des entrepises en difficulté) em França. In: *Recuperação Judicial: temas polêmicos. Revista do Advogado* n. 105, São Paulo: AASP, 2.009.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. IX, 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.958.

JACKSON, Thomas H.. *The logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington, D.C.: BeardBooks, 1.986.

JACQUEMONT, André. *Droit des Entreprises en Difficulté*. 3^a ed. Paris: Litec, 2.003.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KILBORN, Jason. National Report for the United States. In: FABER, Dennis, VERMUT, Niels, KILBORN, Jason e RICHTER, Tomás. *Commencement of Insolvency Proceedings*. Oxford: Oxford University Press, 2.012.

KUGELMAS, Alfredo Luiz e ARRUDA PINTO, Gustavo Henrique Sauer de. Administrador Judicial na recuperação judicial: aspectos práticos. In: DELUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito Recuperacional. Aspectos Teóricos e Práticos*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.009.

LACERDA, José Cândido Sampaio de. *Manual de direito falimentar*. 14^a ed. Atualizada por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.999.

LASTRES, José Luis García-Pita y. *La separación de los administradores concursales por prolongación indebida de la liquidación*.
<http://dictumabogados.com/files/2014/04/separacion-administracion-concursal-prolongacion-liquidacion.pdf>. Acesso em 20/05/2014.

LEITE, Eduardo Oliveira. *Monografia Jurídica*. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.011.

LIMA, Tiago Astor Rocha e NUNES, Marcelo Guedes. *Reflexões sobre o projeto do Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LISBOA, Marcos de Barros, DAMASO, Otávio Ribeiro, Santos, Bruno Carazza dos, COSTA, Ana Carla Abrão. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2.005.

LOOSE, Peter, GRIFFITHS, Michael. *Loose on Liquidators*. 7a. ed. Bristol: Jordan Publishing Limited, 2.012.

LOPES, Bráulio Lisboa. *Aspectos Tributários da Falência e da Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2.008.

LUCENA, Adriana. O tratamento legal da propriedade intelectual na falência e na recuperação de empresas. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; e SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coord.). *Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.012.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.007.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.005.

MACLACHLAN, James Angell. The title and rights of the trustee in bankruptcy. In *Rutgers Law Review*. Vol. XIV, 1.960. Number 4.

MANDEL, Julio Kahan. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2.005.

MANGE, Renato. O Administrador Judicial, o Gestor Judicial e o Comitê de Credores na Lei nº 11.101/05. In: SANTOS, Paulo Penalva (coord.). *A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Lei 11.101/05.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.007.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial.* 30ª ed. São Paulo: Forense, 2.006.

MCBRYDE, William W., FLESSNER, Axel, KORTMANN, Sebastian C. J. J. (coord.). *Principles of European Insolvency Law.* Law of Business and Finance volume 4. 1ª ed. Deventer: Kluwer Legal Publishers, 2.003.

MCCULLOUGH, Elizabeth H. Bankruptcy Trustee Liability: is there a method in the madness? In: *Lewis & Clark Law Review*, Vol. 15, 2.001.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno.* 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990,

MENDEZ, Joaquin Bisbal. *La empresa en crisis y el derecho de quiebras (Una aproximación económica y jurídica a los procedimientos de conservación de empresas).* Bolonha: Real Colegio de España, 1.986.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial.* Vol. VIII. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.962.

MIGLARI JÚNIOR, ARTHUR. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência,* 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2.010.

MONTEIRO JÚNIOR, Ney Caminha. O Administrador Judicial e a Fiscalização do Plano de Recuperação. In: *Principais Controvérsias na Nova Lei de Falências.* BATTELLO, Silvio Javier (org.). 1ª. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2.008.

MOREIRA, Alberto Camiña. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.* 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.009.

_____ In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de e ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.* São Paulo: Quartier Latin, 2.006.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes. (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo.* 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa.* Vol. 3. 1^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2.004.

_____ *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.* 1^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2.005.

NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito Penal*, vol. IV, 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 1.972.

OLIVEIRA, Fábio Leopoldo. Responsabilidade Tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Curso de Direito Tributário.* 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2.000.

PAES DE ALMEIDA, Amador. *Curso de Falência e Concordata.* 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2.000.

PAES, P. R. Tavares. *Curso de falências e concordatas.* 1^a ed. São Paulo: Lejus, 1.998.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.* 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.005.

PARENTE, Flávia. *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas.* 1^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2.005.

PERIN JÚNIOR, Ecio. *Curso de direito falimentar*. 2^a ed. São Paulo: Método, 2.004.

_____ O Administrador Judicial e o Comitê de Credores no Novo Direito Concursal Brasileiro. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.005.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

_____. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.009.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Crimes falimentares – Teoria, Prática e Questões de Concursos Comentadas*. 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 2.010.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências*. 1^a ed. São Paulo: IOB Thomson, 2.006.

_____. Atribuições e Perfil do Administrador Judicial, Gestor Judicial e Comitê de Credores no Contexto da Lei n. 11.101/05. In: *Direito Falimentar Contemporâneo*. CASTRO, Moema A.S. de e CARVALHO, William Eustáquio de (coord.). 1^a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2.008.

PLAZAS, José Machado. La administración concursal. *Revista Jurídica de Catalunya*. Vol. 103, n. 4, 2004. In: <http://www.icab.cat/files/242-148054-DOCUMENTO/bMachado.pdf>. acesso em 21/04/2.014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo XXIX. Direito das Obrigações. Atualizado por Manuel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.012.

_____. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XLIX. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.972.

PRADO, Viviane Muller. *Conflito de interesses de grupos societários*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.006.

PRIMACK, David P. Confusion and solution: Chapter 11 bankruptcy trustee's standard of care for personal liability. In *William and Mary Law Review*. Rev. 1297, Vol. 43, 2001-2002.

PROENÇA, José Marcelo Martins. Os novos horizontes do direito concursal – uma crítica ao continuísmo prescrito pela Lei 11.101/2005. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro* n. 151, São Paulo: Malheiros 2.009.

PROVINCIALI, Renzo. *Trattado di Diritto Fallimentare*. Vol. I. Milão, Dott. A. Giuffrè Editore, 1974.

PUGLIESI, Adriana Valéria. *Direito Falimentar e Preservação da Empresa*. São Paulo: Quartier Latin, 2.013.

RADWAN, Theresa J. Pulley. Trustees in Trouble: Holding Bankruptcy Trustees Personally Liable for Professional Negligence. In: *Connecticut Law Review*. Vol. 35, 2.003.

RAMALHO, Tiago. O Estatuto do Administrador de Insolvência. In: De LUCCA, Newton, e VASCONCELOS, Miguel Pestana de (org.). *Falência, insolvência e recuperação de empresas. Estudos luso-brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin. No prelo.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar. Falência*. 1º Vol. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 1.981.

_____. *Curso de direito comercial*. 23^a ed. São Paulo: Saraiva.

_____. A Crise do Direito Falimentar Brasileiro – Reforma da Lei de Falências. *Revista de Direito Mercantil*, vol. 14, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.974.

RIBEIRO, Renato Ventura. *Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.006.

RODRÍGUEZ, Enrique Barrero. *La responsabilidad de los administradores concursales y auxiliares delegados en la ley concursal*. Acesso em 10/04/14
[http://sodbib.udl.es/gtb/sod/usu/\\$UDLG/repositorio/20331345_23303779.pdf](http://sodbib.udl.es/gtb/sod/usu/$UDLG/repositorio/20331345_23303779.pdf)

ROJO, Ángel e BELTRÁN, Emilio. *Comentario de la Ley Concursal*. Tomo I. 1^a ed. Madrid: Civitas Ediciones, SL, 2.004.

SAINT-ALARY-HOUNI, Corinne. *Droit des entreprises en difficulté*. 7^a. ed. Paris: Montchrestien, 2.011.

SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.012.

SANTOS, José Vanderlei Masson dos. Da atuação do perito contador na Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas. In: DELUCCA, Newton, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito Recuperacional. Aspectos teóricos e práticos*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.012.

SANTOS, Paulo Penalva (coord.). *A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Lei 11.101/05*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.007.

SCARBERRY, Mark S., KLEE, Kenneth N., NEWTON, Grant W., e NICKLES, Steve H. *Business Reorganization in Bankruptcy: Cases and Materials*. 2^a. ed. Minnesota: West Group, 2.001.

SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2.011.

SEBASTIÁN, Rafael. *Aproximación a la reforma del derecho concursal*.
<http://www.uria.com/documentos/publicaciones/1093/documento/02Rafael.pdf?id=2017>.
Acesso em 10/04/14.

SILVA, Jane. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à Nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.* 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2.009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico.* 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.989.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes. (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo.* 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

_____. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes. (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo.* 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

STOCO, Rui e TATIANA de O Stoco. FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.* 8^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência,* 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2.010.

SZTAJN, Rachel, TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, SILVA, Fernando César Nimer Moreira da. National Report for Brazil. In: FABER, Dennis, VERMUT, Niels, KILBORN, Jason e RICHTER, Tomás *Commencement of Insolvency Proceedings.* Oxford: Oxford University Press, 2.012.

TABB, Charles Jordan. *The law of bankruptcy.* Nova Iorque: The Foudantion Press, Inc. 1.997.

TEBET, Ramez. Parecer 534/04 sobre o Projeto de Lei Complementar n. 71/2.003. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580930>. Acesso em 01/07/14.

TEPEDINO, Ricardo. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2.010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais*. 42^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.010.

TILLER, E. Allan. Personal Liability of Trustees and Receivers in Bankruptcy. In *American Bankruptcy Law Journal* 75. Vol. 53, 1.979.

TIRADO, Ignácio. National Report for Spain. In: FABER, Dennis, VERMUT, Niels, KILBORN, Jason e RICHTER, Tomás. *Commencement of Insolvency Proceedings*. Oxford: Oxford University Press, 2.012.

_____. Del nombramiento de los administradores concursales. In: *Comentario de la Ley Concursal*. ROJO, Ángel e BELTRÁN, Emilio. Tomo I. 1^a ed. Madrid: Civitas Ediciones, SL, 2.004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/1038412/cncgj-judicial.pdf>. Acesso em 02/02/2.014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior de magistratura. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=34732&flBtVoltar=N>. Acesso em 01/10/2.013.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A disciplina Jurídica das Empresas em Crise no Brasil: Sua Estrutura Institucional. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 122, São Paulo: Malheiros, 2.001.

_____ A preservação da empresa, mesmo na falência. In: DE LUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos*, 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.009.

_____ Recuperação judicial: a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas - LRE. In: *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista do Advogado* n. 83, São Paulo: AASP, 2.005.

_____ *A empresa em Crise no Direito Francês e Americano*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1.987.

_____ A reforma da Lei de Falências e a experiência do Direito Estrangeiro. In: *Homenagem a Roger Carvalho Mange. Revista do Advogado* n. 36, São Paulo: AASP, 1.992.

_____ Da personificação da massa falida. In: *Revista de Direito Mercantil* vol. 78. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.990.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2.010.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coord.). *Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.012.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.005.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Handbook for Chapter 7 Trustees*. Disponível em http://www.justice.gov/ust/eo/private_trustee/library/chapter07/docs/7handbook0301/Ch7hb0702.pdf. Acesso em 02/05/2.014.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Chapter 11 Trustee Handbook*. Disponível em http://www.justice.gov/ust/eo/private_trustee/library/chapter11/docs/Ch11Handbook-200405.pdf. Acesso em 02/05/2.014

VALLADÃO, Erasmo e FRANÇA, Azevedo e Novaes. *Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A.* 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 1.993.

_____. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 2.009.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei das Falências. (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)*. Vol. I (arts 1º a 51). 4^a ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1.999.

_____. *Comentários à Lei das Falências. (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)*. Vol. II (arts. 52 a 113). 4^a ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1.999.

_____. *Comentários à Lei das Falências. (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)*. Vol. III (arts. 114 a 199). 2^a ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1.955.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Responsabilidade civil do administrador de insolvência. In: *II Congresso de Direito da Insolvência*. Serra, Catarina (coord.). Coimbra: Almedina, 2.014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. – Artigo por Artigo*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

_____ *Curso de direito comercial. Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil.* Vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2.006.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios: Estudos sobre a Lei 11.101/2005.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.008.

VILLARREAL, Alberto Muñoz e LAGUNA, Pilar Monsalve. *La responsabilidad civil de administradores concursales y auxiliares delegados.* <http://www.munoz-arribas.com/proyectos/userfiles/file/La%20Responsabilidad%20Civil%20de%20Administradores%20Concursales%20y%20Auxiliares%20Delegados.pdf>. Acesso em 10/04/14.

WESTBROOK, Jay Lawrence, BOOTH, Charles D., PAULUS, Christoph G., RAJAK, Harry. *A Global View of Business Insolvency Systems.* Washington, DC: The World Bank, 2.010.

WORLD BANK. *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems.* Disponível em: <http://www.worldbank.org/ifa/Insolvency%20Principles%20and%20Guidelines%20April%202001.pdf>. Acesso em 17/04/14.

YÁSGÜEZ, Ricardo de Angel. *Responsabilidad de la Administración concursal.* <http://www.asociacionabogadosrcs.org/doctrina/responsabilidad-de-la-administracion-concursal.pdf>. Acesso em 10/04/14.